

Emenda Aglutinativa
Substitutivo Global
nº 1

(resultante da aglutinação
do art. 5º da Lei 12.873/2013 com
o texto do PL 7078/2002)

EMENDA AGLUTINATIVA
PROJETO DE LEI Nº 7.078, DE 2002

Nº 1

Consolida a legislação que dispõe sobre
o Regime Geral de Previdência Social –
RGPS.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

Deputado PT

Deputado por maioria

CD143585360051*

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição atualizados monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:

I - seis representantes do Governo Federal;

II - nove representantes da sociedade civil, sendo:

a) três representantes dos aposentados e pensionistas;

b) três representantes dos trabalhadores em atividade;

c) três representantes dos empregadores.

§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento

CD143585360051

da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.

§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento interno do CNPS.

§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.

Art. 4º Compete ao CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;

CD143585360051

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;

VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 127;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.

Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.

Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.

TÍTULO II

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CD143585360051

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I a III deste capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja

membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;

h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;

e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;

f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

h) o médico-residente;

i) comerciante ambulante.

IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* deste artigo ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.

§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.

§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea f do inciso III do *caput* deste artigo à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – a associação em cooperativa agropecuária; e

VII – a incidência de Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.

§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere do menor benefício de prestação continuada do RGPS;

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;

III – exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.

§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo.

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.

§ 13 Aplica-se o disposto na alínea a do inciso III do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.

§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso V do *caput* e do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.

Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.

§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.

§ 2º Se o servidor ou o militar, amparado por regime próprio de previdência social, for requisitado para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanece vinculado ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Seção II

Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.

§ 4º A perda da qualidade de segurado:

a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;

b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea *b* do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 144, *caput* e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seção III

Dos Dependentes

Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Seção IV

Das Inscrições

Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve ser disciplinada pelo Regulamento.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.

§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.

§ 5º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

Capítulo II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- a) serviço social;
- b) reabilitação profissional.

§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

CD143585360051

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social devem fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.

Art. 18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

CD143585360051

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às consequências do anterior.

Art. 20. A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o

limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança pela Previdência Social das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 20 desta Lei.

Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 23. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com,

no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;

II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 26. Para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º desta Lei;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.

Seção III

Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I

Do Salário de Benefício

Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício.

Art. 28. O salário de benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 1º O valor do salário de benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.

§ 2º São considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.

§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

§ 5º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.

§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º deste artigo, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado devem ser adicionados:

I - cinco anos, para a mulher;

II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.

Art. 29. O INSS deve utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação da filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e

contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 desta Lei e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea b do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;

b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Subseção II

Da Renda Mensal do Benefício

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 desta Lei;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.

§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 102 desta Lei.

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 84 desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

Seção IV

Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.

§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.

§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.

§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no *caput* deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses;

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessa definitivamente.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

CD143585360051

Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para cinquenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea a do inciso I, na alínea f do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição do RGPS.

Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal de setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário de benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.

Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação

ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 104 desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.

§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário de benefício.

§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 7º O acréscimo de que trata o § 6º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput* deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 desta Lei ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

§ 10. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 11. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 11 deste artigo, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 128 desta Lei.

§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Subseção V

Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Subseção VI

Do Salário-Família

Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, aos segurados de baixa renda empregado, exceto o doméstico, e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – trinta e cinco reais, para o segurado com remuneração mensal não superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos;

II – vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos e igual ou inferior a um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos.

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, na forma do Regulamento.

Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.

§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.

§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

Subseção VII

Do Salário-Maternidade

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. Ao segurado ou segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 25 de outubro de 2013 e pago diretamente pela previdência social.

§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 73, não pode ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 73. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício deve ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do

falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deste artigo deve ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* deste artigo é pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e deve ser calculado sobre:

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;

II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III - um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

Art. 74. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 73, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício

Art. 75. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é pago diretamente pela previdência social.

Art. 76. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

Subseção VIII

Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 78. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Art. 79. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.

Art. 80. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada será reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Art. 81. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 82. Não se aplica o disposto no art. 98 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Subseção IX

Do Auxílio-Reclusão

Art. 83. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.

§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.

§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários de contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.

Subseção X

Do Auxílio-Acidente

Art. 84. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção VI

Dos Serviços

Subseção I

Do Serviço Social

CD143585360051

Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 86. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 87. A prestação de que trata o art. 86 desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.

Art. 88. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.

Art. 89. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 90. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....	2%;
II - de 201 a 500.....	3%;
III - de 501 a 1.000.....	4%;
IV - de 1.001 em diante.	5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados

e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço

Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.

§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.

§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.

CD143585360051

Art. 92. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

Art. 93. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.

Art. 94. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 28 desta Lei.

Art. 95. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

CD143585360051

Art. 96. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 97. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.

§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º deste artigo.

Art. 98. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 99. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 100. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou

II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

Art. 101. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 102. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural;

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à previdência social decorrentes da comercialização da produção;

IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

Art. 103. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 104. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Art. 105. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.

Art. 107. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 108. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 109. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.

Art. 110. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 111. Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;
- II - pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de Renda retido na fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;
- VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do *caput* deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão podem autorizar, de forma

irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI do *caput* deste artigo;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação às operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo restringe-se à:

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do *caput* deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do *caput* e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do *caput* deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 112. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 113. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito

CD143585360051

de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 114. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 115. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 116. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 117. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 118. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.

Art. 119. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 121 Compete ao INSS realizar, por meio dos seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.

§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado por dirigente do INSS os documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 122 desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da

CD143585360051

Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Art. 122. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.

§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.

§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Art. 123. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais por autor podem, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no *caput* deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no *caput* deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.

§ 4º É facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no *caput* deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.

§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no *caput* deste artigo implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.

Art. 124. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho—CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

Art. 125. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.

Art. 126. O Ministro da Previdência Social pode autorizar o INSS a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:

a) abster-se de constituí-los;

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.

Art. 127. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador da Previdência Social, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário de benefício.

Art. 128. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos a cento e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos.

Art. 129. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.

Art. 130. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício.

Art. 131. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.

Art. 132. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.

Art. 133. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 134. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Art. 135. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses

CD143585360051

1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Art. 136. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos III ou V do art. 9º desta Lei, pode requerer, até 25 de

CD143585360051

julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no *caput* deste artigo fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.

Art. 137. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:

I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do *caput* do art. 136 desta Lei;

II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;

III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* e inciso I deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 138. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:

I - ex-combatente;

II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 139. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o - Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.

Art. 140. O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 141. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve

CD143585360051

compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 142. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.

Art. 143. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar para a unidade de real imediatamente superior os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.

Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.

Art. 144. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* e § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário de benefício deve ser considerado um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto no § 5º do art. 28 desta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média

a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Art. 145. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.

Art. 146. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e será obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:

I – prévia notificação pública do recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a noventa dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado na sua residência.

Art. 147. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 148. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 149. As agências da Previdência Social devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 150. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Art. 151. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.

Art. 152. O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela data.

Art. 153. No período de 16 de abril de 2002 a 24 de outubro de 2013, é devido à segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo deve ser pago diretamente pela previdência social

CD143585360051

Art. 154. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 155. Ficam revogadas, por terem sido incorporadas à presente consolidação, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

- I - Art. 4º da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;
- II - Arts. 71, 73, 74 e 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- III - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV - Art. 2º da Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993;
- V - Arts. 1º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993;
- VI - Art. 8º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
- VII - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- VIII - Art. 2º, no ponto em que altera o inciso II do art. 25; o § 3º do art. 29 e o art. 109, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- IX - *Caput* do art. 40 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;
- X - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 3º do art. 11; o § 1º do art. 18; o art. 28; o *caput* e inciso I do art. 34; o § 1º do art. 43; *caput* do art. 44; *caput* do art. 48; inciso III do art. 55; *caput*, §§ 1º, 3º, 4º e 5º do art. 57; art. 61; *caput*, §1º; inciso I do § 2º e § 3º do art. 77; art. 101; incisos II, IV, V, VI e parágrafo único do art. 124; art. 142, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XI - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- XII - § 3º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997;

XIII - Art. 2º, no ponto em que altera o § 4º do art. 11; § 2º do art. 16; § 2º do art. 18; art. 31; incisos II e III do art. 34; caput, §§ 3º e 4º do art. 58; art. 74; art. 75; art. 86; art. 102; parágrafo único do art. 103; art. 122; art. 126; art. 130 e art. 131, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

XIV - Art. 24, no ponto em que altera o art. 6º, caput do art. 94 e § 3º do art. 126, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

XV - Art. 2º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

XVI - Art. 2º, no ponto em que altera a alínea i do inciso I do art. 11; as alíneas b, e, f, g e h do inciso V do art. 11; o art. 12; o parágrafo único do art. 14; o inciso III e parágrafo único do art. 25; os incisos I e VI do art. 26; o inciso II do art. 27; incisos I e II do caput; §§ 7º, 8º e 9º do art. 29; alíneas a e b do § 1º e § 2º do art. 43; § 1º do art. 48; caput e § 3º do art. 60; art. 67; art. 72; incisos I, II e III do art. 73, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e os arts. 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

XVII - Art. 1º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

XVIII - Art. 11 da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XIX - Art. 4º, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 e o art. 134, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 12 da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

XX - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, no ponto em que altera a alínea c do inciso V do art. 11; o § 1º do art. 17 e o § 1º do art. 29-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXI - Arts. 1º, 2º, 3º, 8º e 11 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003;

XXII - Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o art. 71, os §§ 1º e 2º do art. 72 e caput do art. 73, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXIII - §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

XXIV - Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004;

XXV - Art. 12 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

XXVI - Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

XXVII - Arts. 82 e 83 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXVIII - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que acrescenta art. 21-A; § 5º ao art. 22 e caput e § 1º ao art. 41-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

XXIX - §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006;

XXX - § 2º do art. 2º e art. 41 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;

XXXI - Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

XXXII - Art. 10, no ponto em que altera a alínea a do inciso V, inciso VII, §§ 1º e 6º, incisos I, II, III, IV e V do § 8º, incisos I, II, IV, V, VI, VII e VIII do § 9º, inciso I, alínea a, e inciso II do § 10, e § 11 do art. 11; §§ 4º, 5º e 6º do art. 17; art. 29, art. 38-A, art. 48 e art. 106, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e art. 3º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

XXXIII - Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008;

XXXIV - Art. 9º da Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

XXXV - Art. 27 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;

XXXVI - Art. 11 da Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2011;

XXXVII - Art. 2º da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

XXXVIII - Art. 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, no ponto em que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

XXXIX - Art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 156. Ficam revogados, nos termos do inciso XI, do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face de revogação implícita, os seguintes dispositivos legais:

I - Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II - Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

III - Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IV - Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

V - Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VI - Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VII - Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

VIII - Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

IX - Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

X - Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XI - Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938, , pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XII - Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIII - Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIV - Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XV - Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVI - Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XVII - Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XVIII - Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XIX - Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XX - Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXI - Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXII - Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, pelo Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;

XXIII - Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIV - Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXV - Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVI - Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVII - Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXVIII - Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXIX - Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CD143585360051

XXX - Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXI - Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXII - Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXIII - Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, pelas Leis nºs 3.352, de 18 de novembro de 1957 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XXXIV - Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XXXV - Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVI - Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVII - Decreto-Lei 3.577, de 1º de setembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XXXVIII - Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XXXIX - Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

XL - Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

XLI - Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLII - Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942 e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLIII - Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIV - Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLV - Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVI - Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLVII - Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XLVIII - Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XLIX - Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

L - Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LI - Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LII - Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LIII - Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIV - Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LV - Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LVI - Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVII - Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LVIII - Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LIX - Art. 2º do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LX - Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943, pelo Decreto-Lei nº 7.720, 9 de julho de 1945;

LXI - Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXII - Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXIII - Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIV - Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXV - Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVI - Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXVII - Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXVIII - Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXIX - Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXX - Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXI - Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXII - Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIII - Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIV - Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXV - Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

LXXVI - Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVII - Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXVIII - Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXIX - Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXX - Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXI - Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXII - Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIII - Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIV - Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CD143585360051

LXXXV - Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

LXXXVI - Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXVII - Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;

LXXXVIII - Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

LXXXIX - Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XC - Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCI - Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCII - Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIII - Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIV - Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

XCV - Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVI - Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVII - Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCVIII - Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

XCIX - Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

C - Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CI - Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CII - Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIII - Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIV - Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CV - Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

CVI - Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVII - Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CVIII - Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CIX - Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CX - Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, pelas Leis nºs 1.130, de 10 de junho de 1950 e 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXI - Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXII - Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXIII - Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIV - Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXV - Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXVI - Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVII - Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXVIII - Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXIX - Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXX - Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXI - Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXII - Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIII - Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXIV - Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXV - Lei nº 2.130, de 7 de dezembro de 1953, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVI - Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXVII - Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, pelos Decretos-Lei nºs 72, de 21 de novembro de 1966 e 224, de 28 de fevereiro de 1967;

CXXVIII - Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXIX - Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXX - Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXI - Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXII - Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIII - Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXIV - Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, pela Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;

CXXXV - Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVI - Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXXXVII - Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CXXXVIII - Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CD143585360051

CXXXIX - Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXL - Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CXLI - Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLII - Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLIII - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXLIV - Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLV - Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLVI - Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CXLVII - Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, pelo Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

CXLVIII - Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXLIX - Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CL - Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLI - Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966, pelo Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, e pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLII - Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLIII - Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLIV - Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLV - Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVI - Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVII - Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLVIII - Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLIX - Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLX - Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969; pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CLXI - Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXII - Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;

CLXIII - Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIV - Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXV - Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVI - Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVII - Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXVIII - Art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXIX - Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991;

CLXX - Art. 12, alínea h, da Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXI - Art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pela Lei nº 12.765, de 27 de dezembro de 2012;

CLXXII - Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIII - Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIV - Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXV - Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, pela Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977;

CLXXVI - Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVII - Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXVIII - Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXIX - Arts. 1º ao 4º e art. 9º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXX - Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CLXXXI - Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, pela Lei nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXII - Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIII - Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXXIV - Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978, pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1963;

CLXXXV - Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVI - Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVII - Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXVIII - Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CLXXXIX - Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXC - Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCI - Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991;

CXCII - § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, pelo art. 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011;

CXCIII - Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIV - Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCV - Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVI - Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVII - Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCVIII - Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CXCIX - Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CC - Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, pelas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, e 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCI - Art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CD143585360051

CCII - Art. 8º, § 4º, da Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987, revogado pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

CCIII - Art. 14 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCIV - Art. 5º da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990, pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CCV - Art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003;

CCVI - Art. 70 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

CCVII - Art. 2º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e no ponto em que altera o *caput* do art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCVIII - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCIX - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera o *caput* do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCX - Art. 3º da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, no ponto em que altera a redação do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

CCXI - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera o *caput*, parágrafo único e seus incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 2005;

CCXII - Art. 2º da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, no ponto em que altera os incisos I, II, VI, VII, VIII do parágrafo único do art. 106

da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXIII - *Caput* do art. 24 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

CCXIV - § 6º do art. 20 e § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pelo art. 10 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXV - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera os incisos I e III do art. 16 e os incisos II e III do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

CCXVI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 18, o inciso II do art. 34, *caput* do art. 75, § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCXVII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXVIII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXIX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXX - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995;

CCXXI - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXXII - Art. 3º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, no ponto em que altera o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;

CCXXIII - Art. 3º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, no ponto em que altera o *caput*, parágrafo único e incisos III, IV e V do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXIV - Art. 5º da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o *caput* do art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;

CCXXV - Art. 5º da Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, no ponto em que altera o art. 128, vetado, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;

CCXXVI - *Caput* e § 2º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CCXXVII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;

CCXXVIII - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;

CCXXIX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o *caput* dos arts. 94 e 103, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998;

CCXXX - Art. 2º Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor nos termos da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001;

CCXXXI - Art. 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, no ponto em que altera o § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

CCXXXII - Art. 10 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001;

CCXXXIII - Art. 11 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, pelo art. 2º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;

CCXXXIV - Art. 24 da Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, no ponto em que altera o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004;

CCXXXV - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera a alínea a do inciso V do art. 11 e os incisos I e II do § 6º do art. 29 e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

CCXXXVI - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera a alínea c do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002

CCXXXVII - Art. 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, no ponto em que altera o art. 71 e *caput* do art. 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 10.710, de 05 de agosto de 2003;

CCXXXVIII - Art. 2º da Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002, no ponto em que altera o *caput* e o § 2º do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

CCXXXIX - Art. 3º da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

CCXL - Art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

CCXLI - Art. 1º da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

CCXLII - Art. 1º da Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, no ponto em que altera o § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011;

CCXLIII - *Caput*, §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004;

CCXLIV - Art. 14 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, pelo art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007;

CCXLV - Art. 1º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, no ponto em que altera os §§ 2º, 3º e 4º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 1º da Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008;

CCXLVI - Art. 10 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, no ponto em que altera o § 7º, § 8º, inciso VI, § 9º inciso III, § 10, inciso I, alíneas b e c e § 4º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 157. Ficam revogados, nos termos do inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia, os seguintes dispositivos legais:

- I - Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;
- II - Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;
- III - Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;
- IV - Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;
- V - Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;
- VI - Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940;
- VII - Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;
- VIII - Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;
- IX - Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;
- X - Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;
- XI - Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;
- XII - Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;
- XIII - Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;
- XIV - Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;
- XV - Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;

- XVI - Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;
- XVII - Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;
- XVIII - Art. 1º, § 1º, incisos I a V e § 3º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- XIX - Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;
- XX - Art. 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979;
- XXI - Art. 15 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989;
- XXII - Art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- XXIII - Arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;
- XXIV - Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994;
- XXV - Arts. 5º e 6º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- XXVI - Art. 12 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997;
- XXVII - Art. 6º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998;
- XXVIII - Arts. 5º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999;
- XXIX - Art. 3º da Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000;
- XXX - Art. 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001;
- XXXI - Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004;
- XXXII - Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006;
- XXXIII - Arts. 3º e 4º da Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006;

CD143585360051

2007; XXXIV - Art. 1º da Lei nº 11.531, de 24 de outubro de

2008. XXXV - Art. 2º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de

Sala das Sessões, em de de 2014.

CD143585360051

ANEXO I
CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{T_c \times a}{E_s} \times \left[1 + \frac{(I_d + T_c \times a)}{100} \right]$$

Onde:

f = fator previdenciário;

E_s = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

T_c = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

I_d = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

CD143585360051

LEGISLAÇÃO A SER REVOGADA

TABELA I

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
I – SEGURO ACIDENTES DO TRABALHO: revogação com base na Lei nº 6.367, de 1976		
Decreto-Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919	Dispõe sobre acidentes de trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941	Dá nova redação ao Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934 (acidente do trabalho)	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941	Seguro de acidentes do trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943	Dispõe sobre classificação das lesões resultantes de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.527, de 07 de maio de 1945	Altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	trabalho	de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 2.941, de 08 de novembro de 1956	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969	Altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, a qual foi revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
II – INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DA ESTIVA: Revogação com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 1945		
Decreto-Lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939.	Reorganiza o Instituto de Aposentadorias e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de julho de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas)
III – INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES: revogação com base na LOPS e Decreto-Lei nº 72, de 1966 que criou o INPS		
Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923	Cria caixas de aposentadorias nas empresas de estrada de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926	Cria caixas de aposentadorias em outras empresas além daquelas vinculadas a estradas de ferro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936	Cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937	Limita a contribuição inicial para as Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937	Dispõe sobre o recolhimento de contribuição devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937	Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937	Interpreta dispositivo relativo ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938	Dispõe sobre bônus emitido pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura e indústria com recursos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado e das Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938	Define associados dos Institutos e Caixas de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938	Dispõe sobre Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938	Dispõe sobre processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938	Considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938	Dispõe sobre aposentadoria dos capitães de navios nacionais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939	Dispõe sobre associados dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939	Dispõe sobre dúvidas nos processos de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939	Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939	Veda acumulação de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940	Faculta ao associado desempregado contribuir para Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940	Dispõe sobre segurados obrigatórios de Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940	Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940	Fiscalização de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.410, 15 de julho de 1940	Dispõe sobre procurador de benefícios devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940	Dispõe sobre certidões de quitação de contribuições devidas a institutos de seguro social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941	Assistência médica prestada por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941	Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subscrever ações da Companhia Siderúrgica Nacional	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 3.577, de 1º de setembro de 1941	Concessão de benefícios por instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941	Altera competência da Câmara de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941	Altera normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941	Administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941	Aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942	Revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942	Cria cargo de consultor médico da Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942	Altera o Decreto nº 24.222, de 1934, relativo ao valor a	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	ser recebido pelos membros do Conselho de Administração de Instituto de Aposentadoria e Pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942	Autoriza criação de carteira de seguro de acidentes do trabalho na Caixa de Aposentadoria dos Serviços Aéreos e de Telecomunicações	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.291, de 1º março de 1943	Prorroga prazo para que os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões adquiram obrigações de guerra	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943	Aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943	Regula a forma de desconto das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943	Assegura direito a emprego a ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942	Revogar art. 2º que faz referência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943	Autoriza Instituto de Aposentadoria dos Bancários a custear internação dos segurados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943	Estende a aplicação do Decreto-Lei nº 5.365, de 1943	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 5.087, de 1942	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
1943		de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943	Autoriza o Instituto de Aposentadoria dos Bancários a manter os aposentados e pensionistas de bancos liquidados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944	Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciantes	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944	Altera o Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931, revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944	Cômputo de período de licença de extranumerário mensalista	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944	Prova de registro civil junto a institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944	Cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944	Concessão de auxílio-pecuniário por instituições de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.939, de 1941	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945	Modifica a administração de institutos de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945	Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados e associados	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945	Estende a assistência médica aos aposentados e pensionistas de institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945	Extingue a comissão reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945	Uniformiza prazos de concessão de aposentadorias	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945	Dispõe sobre normas para habilitação aos benefícios do seguro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945	Estende auxílio pecuniário ao pessoal para obras da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945	Incorpora o Instituto de Aposentadoria da Estiva ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945	Estabelece limites máximos e mínimos para os benefícios concedidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945	Dispõe sobre o seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945	Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria dos Comerciantes	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945	Dispõe sobre filiados ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945	Dispõe sobre aposentadoria dos servidores vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945	Prorroga prazo de vigência de depósitos bancários relativos à legislação de acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946	Altera artigo do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários.	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Conselho Superior de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946	Cria o Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria dos Industriários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre a situação de segurado ou associado que passa de um instituto de previdência para outro	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946	Dispõe sobre acumulação de aposentadorias e	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	pensões	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946	Dispõe sobre a filiação às Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946	Manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 1940 (revogado) ao Conselho Superior e ao Departamento Nacional de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946	Altera Decreto-Lei nº 9.485, de 1946, já revogado pelo Decreto-lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946, relativo ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946	Dispõe sobre normas relativas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Decreto-lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946	Dispõe sobre descontos incidentes sobre salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das Instituições de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947	Regime de aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948	Restaura aposentadoria aos 35 anos de serviço para os ferroviários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949	Altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de julho de 1943, que prorrogou o prazo de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.	72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949	Isenta motoristas de dupla contribuição para Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950	Reajusta aposentadorias e pensões mantidas por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950	Isenta de contribuição para o Instituto de Aposentadoria dos Industriários os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950	Contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951	Restabelece comunidade de serviços médicos no âmbito dos Institutos e Caixas de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952	Faculta contribuição para diversos institutos de previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952	Dispõe sobre o Instituto de Aposentadoria dos Marítimos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953	Dispõe sobre segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953	Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.130, de 7 de dezembro de 1953	Dispõe sobre auxílio enfermidade nas instituições de previdência social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954	Dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954	Concede abono de emergência para aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954	Assegura auxílio enfermidade aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955	Regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria dos Empregados em Transportes e Cargas	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956	Contribuição de segurados aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957	Pagamento de benefício pelos Institutos de	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	Aposentadoria em caso de falecimento do segurado ou beneficiário	de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957	Contribuição dos portadores do mal de Hansen aos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957	Unifica carência do seguro por morte nos Institutos de Previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957	Dispõe sobre aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria dos Bancários	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958	Estende a todos os segurados o disposto no art. 3º da Lei nº 3.322, de 1957	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959	Dispõe sobre reajuste automático das aposentadorias concedidas por Institutos de Aposentadoria, inclusive o dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - LOPS, que uniformiza a legislação e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960	Transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963	Institui abono especial para aposentados dos Institutos de Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS).
IV – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: Revogação com base no Decreto-Lei nº 224, de 1967		
Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940	Cria Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941	Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942	Cria Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Decreto-lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945	Modifica a contribuição para o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social)
Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954	Reserva 3% das contribuições arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria para prestação de assistência alimentar aos associados	Revogar integralmente (com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que extinguiu o Serviço de Alimentação da Previdência Social) e no Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria
V-IPASE, INPS e FUNRURAL, revogação com base na Lei nº 6.439, DE 1977 que criou o SINPAS		
Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938	Altera o Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939	Inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939	Dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Há revogação implícita de alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 2.865, de 1940, pela Lei nº 3.352, de 1957.
Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941	Dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 1941, pelo Decreto-Lei nº 4.450, de 1942
Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942	Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.450, de 09 de julho de 1942	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre aposentadoria do pessoal extranumerário da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 4.551, de 04 de agosto de 1942	Autoriza o IPASE a celebrar acordos com os Governos dos Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos servidores o regime de previdência instituído para os servidores da União	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943	Autoriza o IPASE a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italianas em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944	Determina a incorporação pelo IPASE da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional – CAPIN	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944	Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945	Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946	Concede aumento aos pensionistas do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do IPASE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL) Há revogação implícita de alguns dispositivos pela Lei nº 1.130, de 1950
Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950	Modifica a Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957	Modifica o Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro 1966	Unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967	Dispõe sobre administração do INPS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967	Autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969	Modifica o Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
Decreto-Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974	Atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, extingue o IPASE e o FUNRURAL)
VI – SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO DOS ECONOMIÁRIOS: Revogação com base na Lei nº 6.430, de 1977		
Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957	Dispõe sobre a organização do SASSE	Revogar integralmente (com base na Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extinguiu o SASSE)
VII – SINPAS: Revogações efetuadas com base na legislação que instituiu o INSS		

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977	Institui O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
Lei nº 6.539, de 28 de junho de 1978	Dispõe sobre a representação judicial das entidades do SINPAS nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possuía órgão próprio	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto de Previdência Social – INPS e criou o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS)
VIII – BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM GERAL: revogações efetuadas com base nas Leis nºs 7.787, de 1989, e 8.213, de 1991		
Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968	Dispõe sobre regime de previdência social dos servidores das autarquias controladoras do exercício profissional	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968	Dispõe sobre pagamento de dívidas previdenciárias	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968	Altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968	Estende aos filhos inválidos de qualquer idade o direito ao salário-família	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969	Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
		junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969	Dispensa a apresentação de Certificado de Quitação	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969	Permite o cômputo do tempo de serviço militar	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 1.129, de 11 de outubro de 1970	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971	Dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores à Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974	Inclui salário-maternidade entre prestações da previdência social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974	Estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975	Extingue contribuições incidentes sobre benefícios	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975	Regula situação do aposentado que volta ao trabalho ou que se filia após completar 60 anos de idade	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975	Institui benefícios previdenciários para os empregadores rurais	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976	Reajusta os benefícios previdenciários, altera tetos de contribuição e inclui salário-maternidade entre as prestações da previdência social	Revogar arts. 1º a 4º e art. 9º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976	Dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977	Extingue o SASSE e transfere os economiários para o	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977	regime da Lei nº 3.807, de 1960	junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979	Altera a Lei nº 6.367, de 1976	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979	Altera Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979	Equipara ministros de confissão religiosa a trabalhadores autônomos	Revogar integralmente (com base na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980	Altera a Lei nº 3.807, de 1960, para dispor sobre segurados e forma de contribuição	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981	Altera a lei nº 3.807, de 1960 e fixa limite máximo para o salário-de-contribuição	Revogar arts. 2º e 3º (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982	Institui Programa de Previdência Social aos Estudantes	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983	Altera a Lei nº 5.890, de 1973, que por sua vez altera a Lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984	Reajusta os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985	Altera a lei nº 3.807, de 1960	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985	Regula a inclusão dos pescadores na previdência social urbana na qualidade de autônomos	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)
Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987	Atualiza os benefícios da Previdência Social	Revogar integralmente (com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989 e 8.213, de 24 de julho de 1991)

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
	VIII – LEIS QUE PERDERAM A EFICÁCIA	
Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938	Prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de aposentadoria e pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938	Dispõe sobre jôia do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de junho de 1940	Prorroga prazos de mandato de junta administrativa no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940	Suspende a concessão de aposentadoria que não seja por invalidez aos associados com menos de 60 anos	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de agosto de 1940	Prorroga vigência de regime transitório de benefícios no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940	Prorroga prazo de mandato de administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941	Dispõe sobre vagas nas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941	Prorroga o mandato dos membros das juntas ou conselhos administrativos ou fiscais de Institutos de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941	Revoga o art. 40 do Decreto-Lei nº 2.122, de 1940, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943	Prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)

CD143585360051

LEIS	ASSUNTO	REVOGAÇÕES
Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945	Prorroga início de vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944	perda da eficácia) Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946	Autoriza o Departamento de Estradas de Ferro a contrair empréstimos com o IAPI para custear a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952	Revigora prazo referido na Lei nº 1.239-A, de 1950, relativa a com contribuições em atraso para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957	Regula o recolhimento parcelado das contribuições em atraso das empresas de navegação aérea para com Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967	Extingue o Serviço de Alimentação da Previdência Social	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)
Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978	Autoriza doação para a Prefeitura do Rio de Janeiro de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado	Revogar integralmente (com base no inciso I, do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em face da perda da eficácia)

CD143585360051

TABELA II

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960	Lei orgânica da Previdência Social	Revogar integralmente no Projeto de Consolidação, pois foi implicitamente revogada pelos Decretos-Lei nºs 66, de 21 de novembro de 1966; 443, de 30 de janeiro de 1969; 593, de 24 de dezembro de 1948; 645, de 23 de junho de 1969; 717, de 30 de julho de 1969; 795, de 27 de agosto de 1969; 821, de 5 de setembro de 1969; 1129, de 13 de setembro de 1970; 1515, de 30 de dezembro de 1976 e 2.253, de 4 de março de 1985; e pelas Leis nºs 4.130, de 28 de agosto de 1962; 4.355, de 14 de julho de 1964; 4.392, de 31 de agosto de 1964; 5.440-A, de 23 de maio de 1968; 5.559, de 11 de dezembro de 1968; 5.610, de 22 de novembro de 1970; 5.694, de 23 de agosto de 1971; 5.729, de 8 de novembro de 1971; 5.831, de 30 de novembro de 1972; 5.890, de 8 de junho de 1973; 6.135, de 7 de novembro

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		de 1974; 6.210, de 4 de junho de 1975; 6.438, de 31 de agosto de 1977; 6.636, de 8 de maio de 1979; 6.696, de 8 de outubro de 1979; 6.887, de 10 de dezembro de 1980; 7.010, de 01 de julho de 1982; 7.356, de 30 de agosto de 1985; 7.787, de 30 de junho de 1989; 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991
Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963	Institui o salário-família	Revogar integralmente, por já ter sido implicitamente revogada pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991
Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965	Dispõe sobre o vencimento servidores públicos	Consolidar arts. 34, 35 e caput, §§ 1º ao 4º e 6º e 7º no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.030, de 17 de junho de 1966	Dispõe sobre créditos para Institutos de Previdência	Revogar integralmente no âmbito da legislação tributária
Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972	Dispõe sobre o empregado doméstico	Revogar art. 4º, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974	Dispõe sobre o trabalhador temporário	Revogar art. 12, alínea h, por ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974	Dispõe sobre regras aplicáveis ao condutor autônomo de veículos	Revogar § 1º do art. 1º, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 12.765, de 2012
Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975	Descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária	Revogar inciso I a V do § 1º e o § 3º do art. 1º por perda de eficácia
Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978	Dispõe sobre regras aplicáveis ao comerciante ambulante	Revogar art. 4º, por incorporação no Projeto de Consolidação;

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979	Dispõe sobre correção automática de salários	Revogar o art. 14 por perda de eficácia
Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981	Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências	Revogar o § 1º do art. 4º por ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011
Lei nº 7.644, de 18 de dezembro de 1987	Dispõe sobre a legislação trabalhista e previdenciária aplicável à Mãe social	Revogar art. 5º, inciso VI, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 Revogar expressamente o § 4º do art. 8º pelo fato já ter sido revogado implicitamente pelo art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS
Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989	Contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social	Revogar o art. 14 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 15 por perda de eficácia
Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990	Dispõe sobre o pagamento do abono anual para segurados do RGPS	Revogar art. 5º, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social	Revogar arts. 71, 73, 74 e 85-A por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação Revogar expressamente o art. 69 pelo fato de

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		já ter sido implicitamente revogado pelo art. 11 da Lei nº 10.666, de 2003 Revogar expressamente o art. 70 pelo fato de já ter sido implicitamente revogado pelo art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social	Revogar integralmente por incorporação ao Projeto de Consolidação
Lei nº 8.444, de 20 de julho de 1992	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Os arts. 3º e 4º desta Lei, que dão nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, foram expressamente revogados pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, mas o art. 3º já havia sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.699, de 2003
Lei nº 8.619, de 5 de janeiro de 1993	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993	Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 2º quanto à alteração no caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995; e no ponto em que altera o caput do art. 131 pela Lei nº 9.528, de 1995
Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993	Vinculação de servidor público ao RGPS	Revogar os arts. 1º, 4º, 5º e 6º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Contratação por tempo determinado	Revogar art. 8º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994	Altera a redação de dispositivos contidos nas	Revogar o art. 3º, por incorporação do

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
	Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	dispositivo no Projeto de Consolidação, apenas quanto à alteração ao parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 8.870, de 1994 Revogar expressamente o art. 3º quanto à alteração proposta ao caput do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.710, de 2003 Revogar expressamente o art. 3º, no ponto em que altera o caput do art. 73 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999; Art. 3º, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 71 da Lei nº 8.213, de 1991, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.528, de 1997
Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994	Altera a redação de diversos dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto nos pontos em que altera os arts 82, caput e incisos do art. 106 e parágrafo único do art. 113 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente o art. 2º quanto às alterações ao art. 106, caput, parágrafo único e seus incisos por já ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.063, de 1995, e

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		11.718, de 2005 Revogar expressamente o caput do art. 24 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 9.032, de 1995 Revogar expressamente o parágrafo único do art. 24 por incorporação no Projeto de Consolidação Revogar expressamente o art. 26 por perda de eficácia O art. 2º, no ponto em que altera o art. 82, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.032, de 1995 Art. 2º, no ponto em que altera o parágrafo único do art. 113, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.876, de 1999.
Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994	Dispõe sobre a conversão de valores monetários em URV – inclusive benefícios da pagos pelo INSS	Revogar os arts. 20, exceto § 6º, e 21, exceto § 2º, por perda de eficácia Revogar o § 6º do art. 20 e o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998. O art. 29 foi expressamente revogado pelo art. 32 da Lei nº 9.711, de 1998
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994	Prorroga prazos (já vencidos) para o programa de revisão de benefícios	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994	Dispõe sobre serviços notariais e de registros	Revogar o <i>caput</i> do art. 40, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas aos arts. 18, 34, 48, 57, 75, 77, 86, 128 e 143 da Lei nº 8.213, de 1991 Revogar expressamente as alterações contidas no art. 3º relativas às modificações propostas aos incisos I e III do art. 16 e aos incisos II e III do art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, por já terem sido implicitamente revogadas na Lei nº 12.470, de 2011 Revogar expressamente as alterações contidas no art. 3º relativas às modificações propostas aos arts. 18, § 2º, 34, inciso II, caput do 75 e 86, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, por já terem sido implicitamente revogadas pela Lei nº 9.528, de 1995 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificação proposta ao § 1º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificação proposta ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 11.718, de 2008 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificação proposta ao

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		§ 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.732, de 1998 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificação proposta ao caput do art. 86 da Lei nº 8.213, de 1991 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.129, de 1995 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificação proposta ao caput do art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 10.099, de 2000 Revogar expressamente a alteração contida no art. 3º relativa à modificação proposta ao art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.063, de 1995 Revogar expressamente os arts. 5º e 6º por perda de eficácia
Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995	Altera dispositivos contidos nas Leis nº 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar o art. 3º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas ao <i>caput</i> e incisos III, IV e V do art. 106, que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.718, de 2008
Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995	Parcelamento débitos junto ao INSS	Revogar o art. 5º por ter sido implicitamente revogado pelas Leis nºs 9.528, de 1997, e 10.099, de 2003, respectivamente nos pontos

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		em que altera o <i>caput</i> do art. 86 e o art. 128 da Lei nº 8.213, de 1991
Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997	Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas	Revogar o <i>caput</i> e o § 2º do art. 13, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.887, de 2004 Revogar o 3º do art. 13, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação
Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997	Altera dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 5º e 2º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º abaixo mencionadas que já foram implicitamente revogadas; Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera alíneas do inciso V do art. 11 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.876, de 1999 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera os §§ 1º e 2º do art. 58 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.732, de 1998 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o <i>caput</i> dos arts. 94 e 103 por já ter sido implicitamente revogada pela Lei nº 9.711, de 1998 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o inciso IV do art. 96 por já ter sido implicitamente revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		Revogar expressamente o art. 12 por perda de eficácia
Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998	Parcelamento débitos junto ao INSS. Acrescenta §§ ao art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar expressamente o art. 10, no ponto em que altera o § 1º do aert. 126, pelo fato de já ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 10.684, de 2003
Lei nº 9.711, de novembro de 1998	Recuperação de haveres do Tesouro Nacional – Também altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar expressamente os arts. 24 e 28, por incorporação das disposições no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta para o caput do art. 103, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 10.839, de 2004 Revogar o art. 10 por já ter sido implicitamente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001 Revogar o art. 11 por já ter sido implicitamente revogado pelo art. 2º da Lei nº 10.699, de 2003 Revogar o art. 25 no âmbito do Projeto de Consolidação relativo à assistência social Arts. 12 a 17 foram expressamente revogados pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001
Lei nº 9.717, de 20 de novembro de 1998	Estabelece regras gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos	Lei específica
Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998	Regras de proteção para o trabalhador portuário. Prevê critérios de recolhimento da	Consolidar no âmbito da legislação tributária

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
	contribuição previdenciária	
Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar o art. 6º por perda de eficácia.
Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999	Institui o fator previdenciário, cria a categoria de contribuinte individual e altera a redação de vários dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar os arts. 2º, 3º, 6º e 7º, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto quanto a alterações contidas no art. 2º relativas aos arts. 11, 29, 71 e 73. Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 11, inciso V, alínea a, e o § 6º do art. 29 por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 11.718, de 2008 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 11, inciso V, alínea c, por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.403, de 2002 Revogar expressamente o art. 2º no ponto em que altera o art. 71 e o caput do art. 73 por já ter sido revogada implicitamente pela Lei nº 10.710, de 2003 Revogar o art. 5º por perda de eficácia
Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000	Define obrigações de pequeno valor para efeito de demandas judiciais relativas a benefícios previdenciários e assistenciais	Revogar art. 1º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 3º por perda de eficácia Consolidar o art. 2º no âmbito da legislação de assistência social

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Revoga os arts. 8º e 9º da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre Conselhos Municipais de Previdência Social. Revoga, ainda, diversos dispositivos da lei nº 8.212, de 1991.	Consolidar art. 33 na legislação tributária
Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Em relação à Lei nº 8.213, de 1991, altera o art. 41 que dispõe sobre reajuste dos benefícios. Determina, ainda, que acréscimos legais incidirão sobre a indenização de contribuição para efeito de contagem de tempo de serviço. Altera as Leis nº 8.212, de 1991, e nº 9.717, de 1998.	Revogar o art. 1º por perda de eficácia Revogar o art. 4º por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, por ter sido expressamente revogado pela Lei nº 11.430, de 2006. Revogar o art. 12 por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Consolidar art. 9º no âmbito da legislação de assistência social.
Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001	Altera a legislação trabalhista – Há dispositivo específico que prevê a manutenção da qualidade de segurado para trabalhador com contrato suspenso.	Revogar o art. 11, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.403, de 8 de janeiro de 2002	Altera a redação de dispositivos contidos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991	Revogar art. 2º, por incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação, exceto quanto à alteração proposta ao caput e ao § 2º do art. 29-A da Lei nº 8.213, de 1991, por já ter sido implicitamente revogada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.
Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002	Concede licença-maternidade à mãe adotiva	Revogar art. 3º, por ter sido implicitamente revogado pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro 2013.

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002	Aposentadoria dos anistiados	Lei específica.
Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003	Concessão de aposentadoria especial a cooperados e novas disposições acerca da perda da qualidade de segurado em caso de aposentadoria	Revogar os arts. 1º, 2º, 3º, 8 e 11 por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação e o art. 12 por já ter sido implicitamente revogado pela Lei nº 10.887, de 2004.
Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003	Parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal e ao INSS. Dá nova redação ao § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991	O art. 20 foi expressamente revogado pelo inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008. Consolidar art. 21 no âmbito da legislação de assistência social.
Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003	Dispõe sobre o salário mínimo e altera a redação do art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991	Esta Lei foi expressamente revogada pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.
Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003	Dispõe sobre o salário-maternidade	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas pelo art. 1º ao parágrafo único do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 1991, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e ao § 3º do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, que foi implicitamente revogada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003	Autorização para desconto de empréstimos financeiros em folha de pagamento	Revogar os §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 6º e o art. 7º da Lei nº 10.820, de 2003, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação. Revogar o <i>caput</i> , §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, por já terem sido implicitamente revogados pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004.

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004	Altera a redação de dispositivos contidos na Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	Reestrutura carreira do Seguro Social	Lei específica
Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004	Cria carreira da Perícia Médica	Lei específica
Lei nº 10.877, de 4 de junho de 2004	Concede adicional ao benefício pago às vítimas da Talidomida	Lei específica
Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004	Regulamenta a Emenda Constitucional nº 41, de 2004, em especial as regras aplicáveis ao regime de previdência do servidor público	Revogar art. 12 em função da incorporação do dispositivo no Projeto de Consolidação Revogar art. 14 por ter sido revogado implicitamente pela Lei nº 11.531, de 2007.
Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004	Altera a Lei nº 10.820, de 2003, no que se refere a autorizações para desconto em folha para aposentados	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação.
Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004	Revisão de benefícios previdenciários	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006	Prorroga o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991	Revogar integralmente por perda de eficácia
Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006	Estatuto da micro e pequena empresa e redução da contribuição previdenciária para contribuintes individuais de menor poder aquisitivo	Arts. 82 e 83 alteram a Lei nº 8.213, de 1991. Suas disposições serão consolidadas, uma vez que o art. 86, da citada Lei Complementar estabelece que as matérias ali tratadas que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.
Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006	Dispõe sobre reajuste dos benefícios previdenciários	Revogar art. 1º, por incorporação ao Projeto de Consolidação, exceto quanto às alterações propostas para o art. 41-A que foram revogadas implicitamente pela Lei nº 11.665,

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
		de 2008
Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006	Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro	Revogar arts 3º e 4º por perda de eficácia
Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007	Cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil e transfere para este órgão a competência para arrecadar e fiscalizar as contribuições previdenciárias	Revogar §§ 1º e 2º do art. 57, por terem sido incorporados ao Projeto de Consolidação
Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007	Prorroga prazo relativo à compensação financeira entre regimes previdenciários	Revogar o § 2º do art. 2º e o art. 41, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação
Lei nº 11.665, 29 de abril de 2008	Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social	Revogar o art. 1º por perda de eficácia.
Lei nº 11.718, 20 de junho de 2008	Dispõe sobre regras aplicáveis aos segurados especiais do RGPS	Revogar integralmente, por incorporação no Projeto de Consolidação.
		Revogar arts. 3º e 10, por incorporação dos dispositivos no Projeto de Consolidação, exceto em relação às alterações propostas pelo art. 10 ao § 7º, § 8º, inciso VI, § 9º inciso III, § 10, inciso I, alíneas b e c, do art. 11 e § 4º do art. 17 da Lei nº 8.213, de 1991, que foram implicitamente revogadas pelo art. 5º da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.
Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008	Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências	Revogar art. 2º por perda de eficácia
Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008	Dispõe sobre medidas tributárias em geral	Revogar integralmente por incorporação no Projeto de Consolidação.
		Revoga os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

CD143585360051

Leis	Assunto	Revogações
Lei complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008	Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e altera, entre outras normas, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991.	Art. 9º altera a redação de dispositivo da Lei nº 8.213, de 1991. Será consolidada porque apesar de estar contida em lei complementar é matéria de lei ordinária.
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009	Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição, alterando, entre outras normas, as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991.	Revogar art. 27 por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011	Dispõe sobre o microempreendedor individual e, entre outras disposições, determina o pagamento do salário-maternidade à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social e inclui o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente.	Revogar art. 2º por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.	Revogar o art. 1º no ponto em que altera o § 1º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981 por incorporação ao Projeto de Consolidação.
Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013	Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, entre outras disposições.	Revogar o art. 5º por incorporação ao Projeto de Consolidação.

CD143585360051

CD143585360051

TABELA III
DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 QUE NÃO FORAM INCORPORADOS
AO PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO POR TEREM SIDO REVOGADOS EXPRESSAMENTE

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 3º ... § 5º As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros. ...	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 7º Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social – respectivamente CEPS e CMPS –, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal. § 1º Os membros dos CEPS serão nomeados pelo Presidente do CNPS e o dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS. § 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais. § 3º Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§ 4º Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.	
Art. 8º Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estadual e municipal, respectivamente: I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS; II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária; -III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social; IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos; V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social; VI - elaborar seus regimentos internos.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)
Art. 9º ... I - ... II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 11 III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	
Art. 16 IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. ...	<u>(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)</u>
Art. 17 § 3º A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.	<u>(Revogado pela Lei nº 11.718, de 2008)</u>
Art. 17 § 6º Simultaneamente com a inscrição do segurado especial, será atribuído ao grupo familiar número de Cadastro Específico do INSS – CEI, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias	<u>(Revogado pela Lei nº 12.873, de 2013)</u>
Art. 18. ... I – quanto ao segurado: ... i) abono de permanência em serviço; ... III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; ...	<u>(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)</u> <u>(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)</u>

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 28. ... § 1º Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29. § 2º Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente ou contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício. § 3º Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente. § 4º Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário-mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 29. ... § 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. ...	(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999)
Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições. II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do acidente ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.	
Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.	(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994)
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: I - preservação do valor real do benefício; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. III - atualização anual; IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. § 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.	(Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 8.542, de 1992) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado implicitamente pela Lei nº 8.542, de 1992, e posteriormente, de forma expressa, pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. § 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. § 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. § 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no § 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. § 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. § 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. § 6º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. § 7º O pagamento de parcelas relativas a benefício, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. § 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.	(Revogado pela Lei nº 8.880, de 1994) (Revogado pela Lei nº 11.430, de 2006)
Art. 43 § 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 44. §1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. ...	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 60. § 2º O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrida de acidente do trabalho. ...	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.	
Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;	(Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995)
II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.	(Revogado pela Lei nº 9.129, de 1995)
Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o Índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
legislação vigente à época de seu recolhimento.	
Art. 86 ...	
... § 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. § 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.	(Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 113.	

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Parágrafo único. Na hipótese da falta de movimentação a débito em conta corrente utilizada para pagamento de benefícios, por prazo superior a sessenta dias, os valores dos benefícios remanescentes serão creditados em conta especial, à ordem do INSS, com a identificação de sua origem.	(Revogado pela Lei nº 9.876, de 1999)
Art. 118. ... Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária. Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.	(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
Art. 126. ... § 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo só terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão. § 2º Após decisão final em processo administrativo fiscal, o valor	(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
depositado para fins de seguimento do recurso voluntário será: I – devolvido ao depositante, se aquela lhe for favorável; II – convertido em pagamento, devidamente deduzido do valor da exigência, se a decisão for contrária ao sujeito passivo.	
Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta lei.	(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)
Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal. §1º. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que: I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não; II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5(cinco) anos, consecutivos ou não; ou III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares. §2º O valor da Renda Mensal Vitalícia, inclusive para as concedidas antes da entrada em vigor desta lei, será de 1 (um) salário mínimo. §3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da apresentação do requerimento. §4º A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições,	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros). §1º Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais. §2º O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). §3º O auxílio-natalidade, independente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10(dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação. §4º O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento. §5º O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação. §6º O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	
Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros). §1º O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto. §2º O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no <i>caput</i> deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no <i>caput</i> deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)
Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.	(Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

CD143585360051

DISPOSITIVOS REVOGADOS	LEGISLAÇÃO
Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.	(Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)
Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.	(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997)
Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.	Sem efeito em face da redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.
Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua publicação.	Perda de eficácia.

CD143585360051

TABELA IV
INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS DISPOSITIVOS CONSOLIDADOS

DISPOSITIVO		ORIGEM
TÍTULO I		TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	
Art. 1º A previdência social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários, meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de contribuição, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.		Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 1º.
Art. 2º A previdência social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:		Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º.
I - universalidade de participação nos planos previdenciários;		Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso I.
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;		Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso II.
III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;		Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso III.
IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição atualizados monetariamente;		Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso IV com adequação de redação.

CD143585360051

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso V.
VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VI.
VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, inciso VIII com adequação de redação em respeito à Constituição Federal, art. 194, inciso VII.
Parágrafo único. A participação referida no inciso VII deste artigo deve ser assegurada em nível federal, estadual e municipal.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 2º, parágrafo único com adequação de redação.
Art. 3º O Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, tem como membros:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, com adequação de redação.
I - seis representantes do Governo Federal;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
II - nove representantes da sociedade civil, sendo:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
a) três representantes dos aposentados e pensionistas;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea a, com redação dada pela Lei nº 8.619,

CD143585360051

	de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
b) três representantes dos trabalhadores em atividade;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea b, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
c) três representantes dos empregadores.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, inciso II, alínea c, com redação dada pela Lei nº 8.619, de 05 de janeiro de 1993, art. 2º.
§ 1º Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes devem ser nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 1º.
§ 2º Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes devem ser indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 2º.
§ 3º As reuniões ordinárias do CNPS devem ser realizadas uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, admitindo-se o adiamento da reunião por até quinze dias, mediante requerimento da maioria dos conselheiros.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 3º, com adequação de redação.
§ 4º Pode ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme disposto no regimento	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 4º, com adequação de redação.

CD143585360051

interno do CNPS.	
§ 5º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, são abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 6º com adequação de redação.
§ 6º Aos membros do CNPS, representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 7º, com adequação da redação.
§ 7º Compete ao Ministério da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, contando para esse fim com uma Secretaria-Executiva.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 3º, § 8º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
Art. 4º Compete ao CNPS:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, <i>caput</i> .
I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso I.
II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso II.

CD143585360051

III - apreciar e aprovar os planos e programas da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso III.
IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da previdência social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da seguridade social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IV.
V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso V.
VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à previdência social;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VI.
VII - apreciar a prestação de contas anual remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VII.
VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais é exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 127;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º, inciso VIII - com adequação de redação.
IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º inciso IX.
Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS devem ser publicadas no	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 4º,

CD143585360051

Diário Oficial da União.	parágrafo único.
Art. 5º Compete aos órgãos governamentais:	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, <i>caput</i> .
I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso I.
II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de dois meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da previdência social, devidamente detalhada.	Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 5º, inciso II.
Parágrafo único. Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve prestar contas anualmente ao CNPS dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e das compensações a elas referentes.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 2º, § 2º.
Art. 6º A Ouvidoria-Geral da previdência social tem suas atribuições definidas em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24 – com adequação de redação.
TÍTULO II	TÍTULO III
Obs: o Título II, Do Plano de Benefícios da	

CD143585360051

	Previdência Social e seu Capítulo Único Dos Regimes de Previdência Social, que dispõe sobre o Regime Geral e o Regime Facultativo Complementar foram revogados no Substitutivo, conforme explicação contida no Voto da Deputada Rita Camata.
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 7º, com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
Capítulo I	Capítulo I
DOS BENEFICIÁRIOS	DOS BENEFICIÁRIOS
Art. 8º Os beneficiários do RGPS classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I a III deste capítulo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 10.
Seção I	Seção I
Dos Segurados	Dos Segurados

CD143585360051

Art. 9º São segurados obrigatórios do RGPS as seguintes pessoas físicas:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, caput – com adequação de redação.
I - como empregado:	Lei nº8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I.
a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea a.
b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea b.
c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea c.
d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea d.
e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11,

CD143585360051

ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;	inciso I, alínea e.
f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea f.
g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 3º.
h) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea i, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
i) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso I, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, art. 13, § 2º, e alínea j, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12.
j) a pessoa contratada pela Administração Federal direta, suas Autarquias e Fundações Públicas por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;	Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, art. 8º, e Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 1º.

CD143585360051

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso II.
III - como contribuinte individual:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a quatro módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a quatro módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 11 e 12 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º.
d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11,

CD143585360051

do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;	inciso V, alínea e, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
e) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea f, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
f) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea g, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
g) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso V, alínea h, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
h) o médico-residente;	Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, art. 4º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, art. 1º.

CD143585360051

i) o comerciante ambulante;	Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978, art. 4º.
IV - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VI.
V - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
1. agropecuária em área de até quatro módulos fiscais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 1, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea a, número 2, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea b, com a redação dada pela Lei

CD143585360051

habitual ou principal meio de vida;	nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas <i>a</i> e <i>b</i> deste inciso que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, inciso VII, alínea <i>c</i> , com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 2º.
§ 3º O aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da seguridade social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no RGPS de antes da investidura.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 5º Aplica-se o disposto na alínea <i>g</i> do inciso I do <i>caput</i> deste artigo ao	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 5º,

CD143585360051

ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações.	com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 6º São segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira e os Auxiliares Cíveis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.	Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, art. 57, §§ 1º e 2º – com adequação de redação.
§ 7º Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.	Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 40, <i>caput</i> .
§ 8º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de dezesseis anos ou a estes equiparados devem ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 9º O grupo familiar pode utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea f do inciso III do <i>caput</i> deste artigo à razão de no máximo cento e vinte pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º - com adequação de redação.

CD143585360051

§ 10 Não descaracteriza a condição de segurado especial:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.

CD143585360051

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – a associação em cooperativa agropecuária; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 14 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 8º, inciso VII, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 11 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar mencionado no inciso III do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 - com adequação de redação e remissão.
III – exercício de atividade remunerada em período não superior a cento e vinte	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º,

CD143585360051

dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	inciso III, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada do RGPS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 9º, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.

CD143585360051

§ 12 O segurado especial fica excluído dessa categoria:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
I – a contar do primeiro dia do mês em que:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso V do <i>caput</i> deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 10 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 11 e no § 14 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 13 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 14 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso I, alínea d, incluída pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.

CD143585360051

II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 9º deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
b) dias em atividade remunerada estabelecido no inciso III do § 11 deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 10 deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 10, inciso II, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 13 Aplica-se o disposto na alínea a do inciso III do <i>caput</i> deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 11, inciso II, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 14. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 11, § 12, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.

CD143585360051

categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício de sua atividade rural na forma do inciso V do caput e do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades.	
Art. 10. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do RGPS consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 1º Se o servidor ou o militar exercerem, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornam-se segurados obrigatórios em relação a essas atividades.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 2º Se o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, forem requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecem vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezoito anos que se filiar ao RGPS, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 13, com adequação da redação à Constituição Federal,

CD143585360051

9º desta Lei.	arts. 7º, inciso XXXIII e art. 201, § 5º.
Art. 12. Consideram-se, para os efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, com adequação da redação.
I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso I.
II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 14, inciso II.
Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 12, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Seção II	
Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado	
Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, <i>caput</i> .
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15,

CD143585360051

	inciso I.
II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso II.
III - até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso III.
IV - até doze meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso IV.
V - até 3 três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso V.
VI - até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, inciso VI.
§ 1º O prazo do inciso II deste artigo é prorrogado para até vinte e quatro meses se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º deste artigo são acrescidos de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso

CD143585360051

	XXI.
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante o RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 3º.
§ 4º A perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º.
a) ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 15, § 4º.
b) não é considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, nem para aposentadoria por idade, desde que, neste último caso, o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, <i>caput</i> e § 1º.
§ 5º A concessão de aposentadoria por idade, nos termos da alínea <i>b</i> do § 4º deste artigo, deve observar, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 144, <i>caput</i> e § 2º desta Lei, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 desta Lei.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 3º, § 2º.
§ 6º Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação	Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, em tramitação na forma da Emenda

CD143585360051

das Leis do Trabalho – CLT.	Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, art. 11.
Seção III	
Dos Dependentes	
Art. 14. São beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, <i>caput</i> .
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
II - os pais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso II.
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, inciso III, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 1º.
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 2º,

CD143585360051

do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 3º.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 16, § 4º.
Seção IV	
Das Inscrições	
Art. 15. A forma de inscrição do segurado e dos dependentes deve ser disciplinada no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, com adequação de redação.
§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando requerer o benefício a que estiver habilitado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002, art. 2º – com adequação redação.
§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 2º.

CD143585360051

§ 3º A inscrição do segurado especial deve ser feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e deve conter, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º - com adequação de redação.
§ 4º O segurado especial integrante do grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deve informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 17, § 5º, incluído pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 5º A filiação e a inscrição no RGPS do trabalhador rural com contrato de pequeno prazo que exerce atividade de natureza temporária, de que trata a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, decorrem automaticamente da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à previdência social instituir mecanismo que permita a sua identificação.	Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, art. 14-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 1º.
Capítulo II	
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	
Seção I	
Capítulo II	
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL	
Seção I	

CD143585360051

Das Espécies de Prestações	Das Espécies de Prestações
Art. 16. O RGPS compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:	Lei nº 8.213, art. 18, <i>caput</i> .
I - quanto ao segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I.
a) aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I, alínea a.
b) aposentadoria por idade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I, alínea b.
c) aposentadoria por tempo de contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I, alínea b, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
d) aposentadoria especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I, alínea d.
e) auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, inciso I, alínea e.

CD143585360051

f) salário-família;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea <i>f</i> .
g) salário-maternidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea <i>g</i> .
h) auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso I, alínea <i>h</i> .
II - quanto ao dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II.
a) pensão por morte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea <i>a</i> .
b) auxílio-reclusão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso II, alínea <i>b</i> .
III - quanto ao segurado e dependente:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III.
a) serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18, inciso III, alínea <i>a</i> .
b) reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.18,

CD143585360051

	inciso III, alínea <i>b</i> .
§ 1º Somente podem beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
§ 2º O aposentado pelo RGPS que permanece em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retorna, não faz jus a prestação alguma da previdência social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalha por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuem na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18, § 3º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82.
Art. 17. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 19, <i>caput</i> .
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 19, § 1º.

CD143585360051

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 2º.
§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 3º.
§ 4º Os Ministérios do Trabalho e Emprego e da Previdência Social devem fiscalizar e os sindicatos e entidades representativas de classe devem acompanhar o fiel cumprimento do disposto nos §§ 1º ao 3º deste artigo, conforme disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.19, § 4º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, incisos XVIII e XXI.
Art.18. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do art. 17 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20.
I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério da Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso I, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, inciso II.
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º.

CD143585360051

a) a doença degenerativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea a.
b) a inerente a grupo etário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea b.
c) a que não produza incapacidade laborativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea c.
d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 1º, alínea d.
§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a previdência social deve considerá-la acidente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.20, § 2º.
Art. 19. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, <i>caput</i>
I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso I.
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,

CD143585360051

consequência de:	inciso II.
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea a.
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea b.
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea c.
d) ato de pessoa privada do uso da razão;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea d.
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso II, alínea e.
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso III.
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso IV.
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, inciso IV, alínea a.
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21,

CD143585360051

prejuízo ou proporcionar proveito;	incisio IV, alinea b.
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea c.
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, incisio IV, alinea d.
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 1º.
§ 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associa ou se superpõe às conseqüências do anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art.21, § 2º – com adequação de redação.
Art. 20 A perícia médica do INSS deve considerar caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o disposto no Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º.

CD143585360051

§ 1º A perícia médica do INSS não deve aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º.
§ 2º A empresa pode requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão cabe recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 21-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º.
Art. 21. A empresa deve comunicar o acidente do trabalho à previdência social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, <i>caput</i> .
§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo devem receber cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 1º.
§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nesses casos o prazo previsto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 2º.
§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º deste artigo não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 3º.

CD143585360051

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe podem acompanhar a cobrança das multas previstas neste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, §4º.
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do <i>caput</i> do art. 20 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 22, § 5º acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 dezembro de 2006, art. 1º.
Art. 22. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 23.
Seção II	
Dos Períodos de Carência	Dos Períodos de Carência
Art. 23. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24.
Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data somente são computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao RGPS, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 24, parágrafo único, com adequação de redação.

CD143585360051

Art. 24. A concessão das prestações pecuniárias do RGPS depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 25 desta Lei:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, <i>caput</i> .
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: doze contribuições mensais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso I.
II - aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição: cento e oitenta contribuições mensais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º, e com adequação à Constituição Federal, art. 201, § 7º.
III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos III e V do art. 9º e o art. 11 desta Lei: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, inciso III, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III deste artigo é reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 25, parágrafo único, acrescido pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º, com adequação de redação.
Art. 25. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, <i>caput</i> .
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso I com a redação dada pela Lei nº 9.876, de

CD143585360051

	26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso II, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39 desta Lei, aos segurados especiais referidos no inciso V do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso III.
IV - serviço social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso IV.
V - reabilitação profissional.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso V.
VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 26, inciso VI com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Art. 26. Para cálculo do período de carência, são consideradas as contribuições:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, caput, com adequação de redação.

CD143585360051

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao RGPS, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e IV do art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso I.
II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, III e V do art. 9º e no art. 11 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 27, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Seção III	
Do Cálculo do Valor dos Benefícios	
Subseção I	
Do Salário-de- Benefício	
Art. 27. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 28, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação.
Art. 28. O salário de benefício consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de

CD143585360051

	26 de novembro de 1999, art. 2º.
I - para os benefícios de que tratam as alíneas <i>b</i> e <i>c</i> do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - para os benefícios de que tratam as alíneas <i>a</i> , <i>d</i> , <i>e</i> e <i>h</i> do inciso I do art. 16 desta Lei, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 1º O valor do salário de benefício não pode ser inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 2º, com adequação de redação.
§ 2º São considerados para cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 2º - com adequação de redação.
§ 3º Não é considerado, para o cálculo do salário de benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos trinta e seis meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 4º, com adequação de redação.

CD143585360051

trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.	
§ 4º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração é contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 5º, com adequação de redação.
§ 5º O salário de benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 6º O fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo I desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 7º Para efeito do disposto no § 6º desta Lei, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 8º, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 8º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º,

CD143585360051

do segurado devem ser adicionados:	acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
I - cinco anos, para a mulher;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
II - cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
III - dez anos, para a professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29, § 9º, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
§ 9º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere este artigo.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 7º.
Art. 29. O INSS deve utilizar as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação da	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.

CD143585360051

filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego.	
§ 1º O INSS tem até cento e oitenta dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002.
§ 2º O segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 2º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 3º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação ou a informação retificadora forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 4º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.
§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS deve exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 29-A, § 5º, com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 9º.

CD143585360051

Art. 30. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício devem ser atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE.	Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 12 – com adequação de redação.
Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 28 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes é calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 28 desta Lei e as normas seguintes:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, caput, com adequação de redação.
I - quando o segurado satisfaz, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício é calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso I, com adequação de redação.
II - quando não se verifica a hipótese do inciso I deste artigo, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, com adequação de redação.
a) o salário de benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso II, alínea a.
b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32,

CD143585360051

atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;	inciso II, alínea b.
III - quando se trata de aposentadoria por tempo de contribuição, o percentual da alínea b do inciso II deste artigo é o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço ou de contribuição exigido para a concessão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso III, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, §§ 1º e 2º.
a) ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 1º.
b) ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 32, § 2º.
Subseção II	
Da Renda Mensal do Benefício	Da Renda Mensal do Benefício
Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não pode ter valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 33, com adequação de redação.

CD143585360051

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, devem ser computados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, caput, com adequação de redação.
I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31 desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 34, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 35, com adequação de redação.
Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 36, com adequação de redação.

CD143585360051

efetivo recolhimento das contribuições devidas, é concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.	
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e deve substituir, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 37, com adequação de redação.
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36 desta Lei, cabe à previdência social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38, com adequação de redação.
§ 1º O Ministério da Previdência Social deve desenvolver programa de cadastramento dos segurados especiais, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 15 desta Lei, podendo para tanto firmar convênio com órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com entidades de classe, em especial as respectivas confederações ou federações.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 2º O programa de que trata o § 1º deste artigo deve prever a manutenção e a atualização anual do cadastro, e as informações nele contidas não dispensam a apresentação dos documentos previstos no art. 102 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não pode resultar nenhum ônus	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 38-A, §

CD143585360051

para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.	2º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso V do art. 9º desta Lei, fica garantida a concessão:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, <i>caput</i> .
I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 84 desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para o RGPS, na forma estipulada na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 39, inciso II. .
Parágrafo único. Para a segurada especial a concessão do salário-maternidade está condicionada a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.	Lei nº 8.213, art. 39, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, art. 3º.
Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente do RGPS, que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, <i>caput</i> , com adequação de redação.

CD143585360051

Parágrafo único. O abono anual é calculado, no que couber, da mesma forma que o décimo terceiro salário dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 40, parágrafo único, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 7º, inciso VIII.
Seção IV	
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios	
Art. 41. O valor dos benefícios em manutenção é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, <i>pro rata</i> , de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, caput, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação.
§ 1º Nenhum benefício reajustado pode exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, art. 1º - com adequação de redação.
§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º - com adequação de redação.
§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo devem ser pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29

CD143585360051

do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento.	de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação.
§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação.
§ 5º O primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º.
§ 6º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deve ser compensado no momento da aplicação do disposto no <i>caput</i> deste artigo, de acordo com normas baixadas pelo Ministério da Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 41-A, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 11.665, de 29 de abril de 2008, art. 1º – com adequação de redação.
§ 7º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da previdência social, deve observar o mesmo índice de atualização adotado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.	Lei nº 10.741, de 2003, art. 31 – com adequação de redação.
Seção V	Seção V

CD143585360051

Dos Benefícios		Dos Benefícios
Subseção I		Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez		Da Aposentadoria por Invalidez
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser paga enquanto permanecer nesta condição.		Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, com adequação de redação.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez depende da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.		Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.		Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 42, § 1º, com adequação de redação.
Art. 43. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.		Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, caput, com adequação de redação.
§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e		Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, §

CD143585360051

definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez é devida:	1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação.
a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea a, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 1º, alínea b, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, cabe à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 43, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º - com adequação de redação.
Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, em especial o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, caputº, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º – com adequação de redação.
Parágrafo único. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez é igual ao do auxílio-doença se	Lei nº 8.213, de 24, de julho de 1991, art. 44, § 2º, com adequação de redação.

CD143585360051

este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.	
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa é acrescido de vinte e cinco por cento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único.
a) é devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação
b) é recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea b, com adequação de redação.
c) cessa com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 45, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação.
Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade tem sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 46, com adequação de redação.
Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47,

CD143585360051

invalidez, deve ser observado o seguinte procedimento:	caput, com adequação de redação.
I - quando a recuperação ocorrer dentro de cinco anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessa:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, com adequação de redação.
a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea ^a
b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso I, alínea b.
II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I deste artigo, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria é mantida, sem prejuízo da volta à atividade:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, com adequação de redação.
a) no seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea ^a
b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47, inciso II, alínea b.
c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 47,

CD143585360051

meses, ao término do qual cessa definitivamente.	inciso II, alínea c, com adequação de redação.
Subseção II	
Da Aposentadoria por Idade	
Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação.
§ 1º Os limites fixados no <i>caput</i> são reduzidos para cinquenta e cinco e sessenta anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente, se do sexo feminino e masculino, referidos na alínea a do inciso I, na alínea f do inciso III e nos incisos IV e V do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação.
§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 11 do art. 9º desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.718, de 20 de junho

CD143585360051

considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazem jus ao benefício ao completarem sessenta anos de idade, se do sexo feminino, e sessenta e cinco anos de idade, se do sexo masculino.	de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício deve ser apurado de acordo com o disposto no inciso II do <i>caput</i> do art. 28 desta Lei, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário de contribuição do RGPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 48, § 4º, com a redação dada Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
Art. 49. A aposentadoria por idade é devida:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, <i>caput</i> , com adequação de redação.
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I.
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até noventa dias depois dela; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea ^a
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea ^a ;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso I, alínea b.
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 49, inciso II.
Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 50, com

CD143585360051

setenta por cento do salário de benefício, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar a cem por cento do salário de benefício.	adequação de redação.
Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado sessenta e cinco anos de idade, se do sexo feminino, ou setenta anos, se do sexo masculino, sendo compulsória, caso em que é garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho o dia imediatamente anterior ao do início da aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 51.,
Subseção III	
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Subseção III
Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição	Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Art. 52. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, ou trinta e cinco anos de contribuição, se do sexo masculino.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 53. A aposentadoria por tempo de contribuição, observado o disposto no art. 52 desta Lei e na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consiste numa renda mensal calculada com base em cem por cento do salário	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 53, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.

CD143585360051

de benefício.	
Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 54, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 55. O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às contribuições relativas ao exercício das atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 9º desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao RGPS, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I.
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso III.
IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso I V, com a redação dada pela Lei nº 9.506,

CD143585360051

aposentadoria por outro regime de previdência social;	de 30 de outubro de 1997, art. 13.
V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 9º desta Lei;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso V.
VI - o tempo de contribuição efetuada para o plano de seguridade social pelo servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas federais, de que trata a alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, inciso VI, com adequação de redação nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 6º.
§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana somente é admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, na forma do Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a 25 de julho de 1991, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 102 desta Lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 3º, com adequação de redação.

CD143585360051

não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento.	
§ 4º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta Subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 55, § 4º, com a redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 82 - com adequação de redação.
Art. 56. A professora, após vinte e cinco anos de contribuição, e o professor, após trinta anos de contribuição, correspondentes a efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, podem aposentar-se por tempo de contribuição, com renda mensal calculada com base em cem por cento do salário de benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 56, § caput, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 8º.
Subseção IV	
Da Aposentadoria Especial	
Art. 57. A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.

CD143585360051

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consiste numa renda mensal equivalente a cem por cento do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.
§ 2º A data de início do benefício é fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial depende de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.
§ 4º O segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998, art. 3º – com adequação de redação.
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 5º, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1998 – com adequação de redação.
§ 6º O benefício previsto neste artigo é financiado com os recursos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 6º,

CD143585360051

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas devem ser acrescidas, a partir de 1º de março de 2000, em doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitir a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, arts. 2º e 6º – com adequação de redação.
§ 7º O acréscimo de que trata o § 5º deste artigo incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 7º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 desta Lei ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 57, § 8º, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.
§ 9º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado do RGPS filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, <i>caput</i> .
§ 10. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 1º, e 15.

CD143585360051

pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	
§ 11. É devida, a partir de 1º de abril de 2003, contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, arts. 1º, § 2º, e 15.
§ 12. Considera-se cooperativa de produção, para efeito do disposto no § 10 deste artigo, aquela em que seus associados contribuem com serviços laborativos ou profissionais para a produção em comum de bens, quando a cooperativa detenha por qualquer forma os meios de produção.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 1º, §3º.
Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 57 desta Lei deve ser definida pelo Poder Executivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.

CD143585360051

segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.	
§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, art. 2º – com adequação de redação.
§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo está sujeita à penalidade prevista no art. 126 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
§ 4º A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 58, caput com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
Subseção V	
Do Auxílio-Doença	
Art. 59. O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, caput, com adequação de redação.

CD143585360051

Parágrafo único. Não é devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 59, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 60. O auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, art. 60, § 3º, caput, pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação.
§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, o auxílio-doença é devido a contar da data da entrada do requerimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 3º, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação.
§ 3º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, é responsável pelo exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 2º deste artigo, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da previdência social quando a incapacidade ultrapassar quinze dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 60, § 4º.
Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consiste numa renda mensal correspondente a noventa e um por cento do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 61, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de

CD143585360051

salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.	abril de 1995, art. 3º – com adequação de redação.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deve submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, com adequação de redação.
Art. 63. Não cessa o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 62, desdobramento, com adequação de redação.
Art. 64. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença é considerado pela empresa como licenciado.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada fica obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 64, parágrafo único, com adequação de redação.
Subseção VI	
Do Salário-Família	
Art. 65. O salário-família é devido, mensalmente, aos segurados de baixa renda empregado, exceto o doméstico, e trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 14 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, caput, com adequação de redação.

CD143585360051

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta ou mais anos de idade, se do sexo feminino, ou sessenta e cinco ou mais anos de idade, se do sexo masculino, têm direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 65, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, <i>caput</i> .
I – trinta e cinco reais, para o segurado com remuneração mensal não superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso I, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 4º, inciso I.
II – vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos, para o segurado com remuneração mensal superior a seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos e igual ou inferior a um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 66, inciso II, com adequação de redação nos termos da Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 4º, inciso II.
Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, na forma do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 67, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.

CD143585360051

Regulamento.	
Art. 68. As cotas do salário-família devem ser pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68.
§ 1º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 1º.
§ 2º Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família deve ser pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 68, § 2º.
Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso pode ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbe de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 69.
Art. 70. A cota do salário-família não é incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 70.
Subseção VII	
Do Salário-Maternidade	
Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada do RGPS, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de

CD143585360051

de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.	setembro de 2003, art. 1º.
Art. 72. Ao segurado ou segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, <i>caput</i> , com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 1º O salário-maternidade de que trata este artigo é devido a partir de 25 de outubro de 2013 e pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, parágrafo único, transformado em §1º, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 73, não pode ser concedido o benefício a mais de um segurado, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-A, §2º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º
Art. 73. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício deve ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, <i>caput</i> , incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.

CD143585360051

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo deve ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 1º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 2º O benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo é pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e deve ser calculado sobre:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso I, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
II - o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
III - um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 2º, inciso IV, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obter	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-B, § 3º, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro

CD143585360051

guarda judicial para fins de adoção.	de 2013, art. 5º.
Art. 74. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 73, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 71-C, incluído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, art. 5º.
Art. 75. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º – com adequação de redação
§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º
§ 2º A empresa deve conservar durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame da fiscalização.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º – com adequação de redação
§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 72, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º – com adequação de

CD143585360051

	redação
Art. 76. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela previdência social, consiste:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, caput, com a redação dada pela Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º - com adequação de redação.
I - em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para a segurada empregada doméstica;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 73, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 2º.
Subseção VIII	
Da Pensão por Morte	
Subseção VIII	
Da Pensão por Morte	
Art. 77. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74,

CD143585360051

segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:	caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso I, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
II - do requerimento, quando solicitada após o prazo previsto no inciso I deste artigo;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso II, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, inciso III, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 78. O valor mensal da pensão por morte é de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 75, com a redação dada pela (Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º - com adequação de redação.
Art. 79. A concessão da pensão por morte não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, caput, com adequação de redação.
§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 1º,

CD143585360051

companheiro ou a companheira, que faz jus ao benefício somente a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.	com adequação de redação.
§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 14 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 76, § 2º, com adequação de redação.
Art. 80. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, é rateada entre todos em parte iguais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação.
§ 1º Reverte em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 1º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º - com adequação de redação.
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
I - pela morte do pensionista;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso I, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos,	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º,

CD143585360051

pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;	inciso II, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 2º, inciso III, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º.
§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extingue-se.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 3º, com adequação de redação.
§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, deve ser reduzida em trinta por cento, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empregadora.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 77, § 4º, incluído pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, art. 2º, com adequação de redação.
Art. 81. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de seis meses de ausência, é concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, com adequação de redação.
§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes fazem jus à pensão	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 1º, com adequação de redação.

CD143585360051

provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.	
§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 78, § 2º, com adequação de redação.
Art. 82. Não se aplica o disposto no art. 98 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 79.
Subseção IX	
Do Auxílio-Reclusão	
Art. 83. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, <i>caput</i> , com adequação de redação.
§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 80, parágrafo único.
§ 2º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, <i>caput</i> .

CD143585360051

direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes.	
§ 3º O segurado recluso não tem direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, ainda que, nessa condição, contribua como contribuinte individual ou facultativo, permitida a opção pelo benefício mais vantajoso, desde que manifestada, também, pelos dependentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 1º - com adequação de redação.
§ 4º Em caso de morte do segurado recluso que contribuir na forma do § 3º deste artigo, o valor da pensão por morte devida a seus dependentes deve ser obtido mediante a realização de cálculo, com base nos novos tempos de contribuição e salários-de-contribuição correspondentes, neles incluídas as contribuições recolhidas enquanto recluso, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 2º, § 2º - com adequação de redação.
Subseção X	
Do Auxílio-Acidente	
Art. 84. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponde a cinquenta por cento do salário	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 1º,

CD143585360051

de benefício e será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.	com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 2º O auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudica a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente deve proporcionar a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 86, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
Seção VI	Seção VI
Dos Serviços	Dos Serviços
Subseção I	Subseção I

CD143585360051

Do Serviço Social	Do Serviço Social
Art. 85. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, <i>caput</i> .
§ 1º Deve ser dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários devem ser utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º O Serviço Social tem como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 3º, com adequação de redação.
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, deve prestar assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 88, § 4º, com adequação de redação.
Subseção II	Subseção II

CD143585360051

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional	Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
Art. 86. A habilitação e a reabilitação profissional e social devem proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, com adequação de redação.
a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea a, com adequação de redação.
b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea b, com adequação de redação.
c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 89, parágrafo único, alínea c, com adequação de redação.
Art. 87. A prestação de que trata o art. 86 desta Lei é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art 90.

CD143585360051

possibilidades do órgão da previdência social, aos seus dependentes.	
Art. 88. É concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 91, com adequação de redação.
Art. 89. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a previdência social deve emitir certificado individual indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 92, com adequação de redação.
Art. 90. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, <i>caput</i> .
I - até 200 empregados.....2%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso I.
II - de 201 a 500.....3%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso II.
III - de 501 a 1.000.....4%;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso III.

CD143585360051

IV - de 1.001 em diante5%.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, inciso IV.
§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de noventa dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só pode ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego deve gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 93, § 2º, com adequação de redação nos termos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XXI.
Seção VII	
Da Contagem Recíproca de Tempo de Contribuição e de Serviço	
Art. 91. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 24.
§ 1º A compensação financeira é feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, parágrafo único, com adequação de redação.

CD143585360051

respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme disposto na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.	
§ 2º Não é computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tenha contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 94, § 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 83 – com adequação de redação.
§ 3º Para fins de compensação financeira entre o RGPS e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores devem apresentar aos regimes de origem, até o mês de maio de 2013, os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal.	Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2011, e Lei nº 11.531, de 24 de outubro de 2007, art. 1º - com adequação de redação.
§ 4º A contribuição do segurado a que se refere alínea g do inciso I do art. 9º desta Lei, vertida ao Plano de Seguridade Social do Servidor desde o início de seu vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional, deve ser transferida à previdência social nos termos definidos em regulamento, assegurado o cômputo do respectivo tempo de contribuição para efeito de percepção dos benefícios previdenciários.	Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, art. 5º.
Art. 92. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96,

CD143585360051

seguintes:	caput, com adequação de redação.
I - não é admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso I, com adequação de redação.
II - é vedada a contagem de tempo de contribuição ou de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso II.
III - não é contado por um sistema o tempo de contribuição ou de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso III, com adequação de redação.
IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só é contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de cinco décimos por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 96, inciso IV, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001 - com adequação de redação.
Art. 93. A aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo na forma desta Seção, é concedida ao segurado do sexo feminino a partir de trinta anos completos de contribuição e ao segurado do sexo masculino, a partir de trinta e cinco anos completos de contribuição, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 97, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 94. Quando a soma dos tempos de serviço ou de contribuição ultrapassar trinta anos, se do sexo feminino, e trinta e cinco anos, se do sexo masculino, o	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 98, com adequação de redação nos termos da

CD143585360051

excesso não é considerado para qualquer efeito, observado o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 28 desta Lei.	Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Art. 95. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço ou de contribuição na forma desta Seção é concedido e pago pelo sistema a que o interessado esteja vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 99, com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 7º, inciso I.
Seção VIII	
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações	Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações	Das Disposições Diversas Relativas às Prestações
Art. 96. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 101, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
Art. 97. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, §

CD143585360051

para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos.	1º, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
§ 2º Não é concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 13 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 102, § 2º, com Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
Art. 98. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, caput, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 99. O direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, caput, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial é contado da percepção do primeiro pagamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 1º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de

CD143585360051

	fevereiro de 2004, art. 1º - com adequação de redação.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 103-A, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, art. 1º.
Art. 100. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em cinco anos, observado o disposto no art. 96 desta Lei, contados da data:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, <i>caput</i> .
I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da previdência social; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso I.
II - em que for reconhecida pela previdência social, a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 104, inciso II.
Art. 101. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 105.
Art. 102. A comprovação do exercício de atividade rural é feita, alternativamente, por meio de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, <i>caput</i> , com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10 – com adequação de redação.
I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 11.718,

CD143585360051

	de 20 de junho de 2008, art. 10.
II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
V - bloco de notas do produtor rural;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso V, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.

CD143585360051

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição de previdência social decorrentes da comercialização da produção;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso VIII, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso IX, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 106, inciso X, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, art. 10.
Art. 103. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata o art. 55 desta Lei é considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 107, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º, e com adequação de redação nos termos da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I – com adequação de redação.
Art. 104. Mediante justificação processada perante a previdência social, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei e na forma estabelecida no Regulamento, pode ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 108, com adequação de redação.
Art. 105. O benefício é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando deve	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, caput, com redação dada pela Lei nº 8.870, de

CD143585360051

ser pago a procurador, cujo mandato não deve ter prazo superior a doze meses, podendo ser renovado.	15 de abril de 1994, art. 2º – com adequação de redação.
Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da previdência social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 109, parágrafo único.
Art. 106. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz é pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, caput, com adequação de redação.
Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da previdência social.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 110, parágrafo único.
Art. 107. O segurado menor pode, na forma do Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 111, com adequação de redação.
Art. 108. O valor não recebido em vida pelo segurado só é pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 112, com adequação de redação.
Art. 109. O benefício pode ser pago mediante depósito em conta corrente ou	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 113,

CD143585360051

por autorização de pagamento, na forma do Regulamento.	com adequação de redação.
Art. 110. Salvo quanto a valor devido à previdência social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 114.
Art. 111. Podem ser descontados dos benefícios:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115.
I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso I.
II - pagamento de benefício além do devido;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso II.
III - Imposto de Renda retido na fonte;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso III.
IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso IV.
V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso V.

CD143585360051

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º.
§ 1º Na hipótese do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, o desconto é feito em parcelas, na forma do Regulamento, salvo má-fé.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 1º, com redação dada pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação.
§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI do <i>caput</i> deste artigo, há prevalência do desconto previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 115, § 2º, acrescentado pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 7º - com adequação de redação.
§ 3º Na hipótese do inciso VI do <i>caput</i> deste artigo, os titulares de benefícios podem autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, <i>caput</i> , com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º – com adequação de redação.
§ 4º Para os fins do disposto no § 3º deste artigo fica o INSS autorizado a	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art.

CD143585360051

dispor, em ato próprio, sobre:	6º, § 1º.
I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso I.
II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II.
III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso III.
IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso IV.
V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso V.
VI - as demais normas que se fizerem necessárias.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 1º, inciso VI.
§ 5º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo restringe-se à:	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art.

CD143585360051

consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e	6º, § 2º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.	Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 6º, § 2º, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 6º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 7º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas neste artigo.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 4º.
§ 8º Os descontos mencionados no inciso VI do <i>caput</i> e as retenções mencionadas no § 3º deste artigo não podem ultrapassar o limite de trinta por cento do valor do benefício.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 9º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no inciso VI do <i>caput</i> deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.	Lei nº 10.820, de 2003, art. 6º, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004, art. 1º.
§ 10 Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arredondar, para a	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto

CD143585360051

unidade de real imediatamente superior, os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.	de 2001, art. 12, <i>caput</i> , em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.
§ 11 Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único, em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 2001.
Art. 112. Deve ser fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 116, com adequação de redação.
Art. 113. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada pode, mediante convênio com a previdência social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, <i>caput</i> , com adequação de redação.
I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela previdência social;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso I.
II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à previdência social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso II.

CD143585360051

III - pagar benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, inciso III.
Parágrafo único. O convênio pode dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III deste artigo, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 117, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 114. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 118.
Art. 115. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, podem ser promovidas regularmente instrução e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes prevencionistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 119, com adequação de redação.
Art. 116. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 120, com adequação de redação.

CD143585360051

previdência social deve propor ação regressiva contra os responsáveis.	
Art. 117. O pagamento, pela previdência social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 121.
Art. 118. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 122, restabelecido pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 119. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do RGPS:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, <i>caput</i> .
I - aposentadoria e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso I.
II - mais de uma aposentadoria;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
III – aposentadoria e abono de permanência em serviço;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso III.
IV - salário-maternidade e auxílio-doença;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28

CD143585360051

	de abril de 1995, art. 3º.
V - mais de um auxílio-acidente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso V, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, inciso VI, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada do RGPS, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 124, parágrafo único, acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º.
TÍTULO III	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
Art. 120. Nenhum benefício ou serviço da previdência social pode ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125, com adequação de redação.
Art. 121. Compete ao INSS realizar, por meio de seus próprios agentes, quando designados, todos os atos e procedimentos necessários à verificação do atendimento das obrigações não tributárias impostas pela legislação previdenciária e à imposição de multa por seu eventual descumprimento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, <i>caput</i> , incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
§ 1º A empresa disponibilizará a servidor designado pro dirigente do INSS os	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A,

CD143585360051

documentos necessários à comprovação de vínculo empregatício, de prestação de serviços e de remuneração relativos a trabalhador previamente identificado.	§ 1º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, o art. 122 desta Lei.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 2º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
§ 3º O disposto neste artigo não abrange as competências atribuídas em caráter privativo aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas no inciso I do <i>caput</i> do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 125-A, § 3º, incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 27.
Art. 122. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes do RGPS cabe recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, <i>caput</i> , com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º – com adequação de redação.
§ 1º Fica transferida do Conselho de Recursos da Previdência Social para o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgamento de recursos referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, 16 de março de 2007.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 29, § 1º.
§ 2º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 126, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20

CD143585360051

renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.	de novembro de 1998, art. 24
Art. 123. As demandas judiciais que tenham por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não sejam superiores a quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais por autor podem, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, <i>caput</i> , com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º – e valores atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 8º, parágrafo único.
§ 1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no <i>caput</i> deste artigo e, em parte, mediante expedição do precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 3º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, o pagamento deve ser feito sempre por meio de precatório.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º – com adequação de redação.
§ 4º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no <i>caput</i> deste artigo, para que possa optar pelo pagamento	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19

CD143585360051

do saldo sem o precatório, na forma ali prevista.	de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 5º A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no <i>caput</i> implica a renúncia do restante dos créditos porventura existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 5º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 6º O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 6º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
§ 7º O disposto neste artigo não obsta a interposição de embargos à execução por parte do INSS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 128, § 7º, com a redação dada pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, art. 1º.
Art. 124. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho devem ser apreciados:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, <i>caput</i> .
I - na esfera administrativa, pelos órgãos da previdência social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso I.
II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à previdência social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho-CAT.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, inciso II.

CD143585360051

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 129, parágrafo único.
Art. 125. Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 130, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 126. O Ministro da Previdência Social pode autorizar o INSS a formalizar desistência ou abstenção de proposição de ações e de recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º e adequação na forma da Lei nº 10.683, 28 de maio de 2003, art. 25, inciso XVIII.
Parágrafo único. O Ministro da Fazenda deve disciplinar as hipóteses em que a administração federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do STF, possa:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º e adequação com base na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, arts. 1º e 2º.
a) abster-se de constituí-los;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea a, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.

CD143585360051

b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea b, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 131, parágrafo único, alínea c, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, art. 2º.
Art. 127. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de Procurador da Previdência Social, deve ser sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, <i>caput</i> , com adequação de redação.
§ 1º Os valores, a partir dos quais se exige a anuência do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS devem ser definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º Até que o CNPS defina os valores mencionados neste artigo, devem ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, dez ou trinta vezes o teto do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 132, § 2º, com adequação de redação.

CD143585360051

Art. 128. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de um mil, oitocentos e doze reais e oitenta e sete centavos a cento e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, com valores atualizados com base na Portaria dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda nº 19, de 10 de janeiro de 2014, art. 8º, inciso IV.
Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada deve recorrer de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 133, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 129. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 134, com adequação de redação Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 4º – com adequação de redação.
Art. 130. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário de benefício.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 136.
Art. 131. Fica mantido o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até 25 de julho de 1991 do extinto Programa de Previdência Social aos Estudantes.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 137, com adequação de redação.
Art. 132. Fica mantido, com valores não inferior ao do salário mínimo, o pagamento dos benefícios concedidos até 25 de julho de 1991 pelos extintos regimes de previdência social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, <i>caput</i> , com adequação de redação.

CD143585360051

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, é contado o tempo de contribuição para o RGPS, na forma do Regulamento.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 138, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 133. Os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício são considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 135, com adequação de redação.
Art. 134. Os benefícios de aposentadoria e pensão do RGPS devem observar, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.	Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, art. 29, <i>caput</i> – com adequação de redação.
Art. 135. Para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela previdência social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial obedece à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 3º, com adequação de redação na forma da Constituição Federal, art. 201, § 1º, inciso I, para o <i>caput</i> do dispositivo.
Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 142, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

CD143585360051

60 meses	
1992	
60 meses	
1993	
66 meses	
1994	
72 meses	
1995	
78 meses	
1996	
90 meses	
1997	

CD143585360051

96 meses	
1998	
102 meses	
1999	
108 meses	
2000	
114 meses	
2001	
120 meses	
2002	
126 meses	
2003	

CD143585360051

132 meses	
2004	
138 meses	
2005	
144 meses	
2006	
150 meses	
2007	
156 meses	
2008	
162 meses	
2009	

CD143585360051

168 meses		
2010		
174 meses		
2011		
180 meses		
Art. 136. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no RGPS, na forma da alínea a do inciso I, ou dos incisos III ou V do art. 9º desta Lei, pode requerer, até 25 de julho de 2006, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.		Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 143, caput, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, art. 3º.
Parágrafo único. Para o trabalhador rural empregado e aquele enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o prazo previsto no <i>caput</i> fica prorrogado até 31 de dezembro de 2010.		Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 2º.

CD143585360051

Art. 137. Na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, são contados para efeito de carência:	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, <i>caput</i> .
I – até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do <i>caput</i> art. 136;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso I.
II – de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por três, limitado a doze meses dentro do ano civil;	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso II.
III – de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por dois, limitado a doze meses dentro do respectivo ano civil.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, inciso III.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no <i>caput</i> e inciso I deste artigo na concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.	Lei nº 11.718, de 20 de junho 2008, art. 3º, parágrafo único.
Art. 138. São objeto de leis específicas as prestações e o financiamento referentes aos benefícios devidos a:	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149, com adequação de redação.
I - ex-combatente;	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149.
II - ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei	Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 149.

CD143585360051

nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974;	
Art. 139. O Ministério da Previdência Social e o INSS devem manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, caput, com adequação de redação.
§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social deve notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 1º, com adequação de redação.
§ 2º A notificação a que se refere o § 1º deste artigo deve ser feita por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 11, § 2º, com adequação de redação.
§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício é cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.	Lei nº 10.666, de 2003, art. 11, § 3º - com adequação de redação.
§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o INSS devem proceder, no mínimo a cada cinco anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do RGPS.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 69, § 4º e Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 11, com adequação de redação.
Art. 140. O Poder Executivo deve fixar critérios para a conversão do tempo de	Lei nº 9.711, 20 de novembro de 1998, art. 28 –

CD143585360051

trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em Regulamento.	com adequação de redação.
Art. 141. Fica autorizada a transferência para o patrimônio da União dos imóveis que compõem o Fundo do Regime Geral de Previdência Social identificados pelo Poder Executivo como necessários ao funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, <i>caput</i> , com adequação de redação.
Parágrafo único. No prazo de três anos, de acordo com o resultado de avaliação realizada nos termos da legislação aplicável, a União deve compensar financeiramente o Fundo do Regime Geral de Previdência Social pelos imóveis transferidos na forma do <i>caput</i> deste artigo.	Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 41, parágrafo único, com adequação de redação.
Art. 142. Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal devem ser aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º, <i>caput</i> , com adequação de redação.
Parágrafo único O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer	Lei nº 9.528, de 10 dezembro de 1997, art. 5º,

CD143585360051

a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS.	§1º.
Art. 143. Fica o INSS autorizado, a partir de fevereiro de 2001, a arrendodar para a unidade de real imediatamente superior os valores em centavos dos benefícios de prestação continuada pagos mensalmente a seus segurados.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, <i>caput</i> .
Parágrafo único. Os valores recebidos a maior pelo segurado serão descontados no pagamento da gratificação natalina ou no último benefício, na hipótese de sua cessação.	Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, art. 12, parágrafo único.
Art. 144. Para o segurado filiado à previdência social até o dia 28 de novembro de 1999, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, no cálculo do salário de benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do <i>caput</i> e no § 5º do art. 28 desta Lei.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º, com adequação de redação.
§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário de benefício deve ser considerado um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto no § 5º do art. 28 desta Lei.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º § 1º - com adequação de redação.
§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 3º,

CD143585360051

do art. 16 desta Lei, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo não pode ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.	§ 2º - com adequação de redação.
§ 3º É garantido ao segurado que, até 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo segundo as regras até então vigentes.	Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, art. 6º.
Art. 145. O INSS deve rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, com adequação de redação.
Parágrafo único. É cabível a concessão de liminar nas ações rescisórias e revisional, para suspender a execução do julgado rescindendo ou revisando, em caso de fraude ou erro material comprovado.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 71, e Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, art. 2º.
Art. 146. O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não pode ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios e será obrigatoriamente efetivado da seguinte forma:	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 1º e art. 2º, <i>caput</i> .
I – prévia notificação pública do recadastramento;	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, inciso I.
II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento,	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º,

CD143585360051

nunca inferior a noventa dias.	inciso II.
§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a sessenta anos deve ser objeto de prévio agendamento no órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, § 1º.
§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a oitenta anos ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deve ser realizado em sua residência.	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 2º, § 2º.
Art. 147. Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a sessenta anos, o tratamento a lhe ser dispensado deve observar o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.	Lei nº 11.720, de 20 de junho de 2008, art. 3º.
Art. 148. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do INSS deve estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 73, com adequação de redação.
Art. 149. As agências da Previdência Social devem adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 74, com adequação de redação.

CD143585360051

Art. 150. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.	Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, art. 8º.
Art. 151. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes e que versem sobre matéria previdenciária devem ser interpretados como leis especiais.	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 85-A.
Art. 152. O aposentado por idade ou por tempo de serviço do Regime Geral de Previdência Social que vinha contribuindo até 16 de abril de 1994 deve receber, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que exercia naquela época.	Lei nº 8.870, de 15 de abril 1994, art. 24, parágrafo único.
Art. 153. No período de 16 de abril de 2002 a 24 de outubro de 2013, é devido à segurada do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade, de sessenta dias, se a criança tiver entre	Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, art. 3º.

CD143585360051

um e quatro anos de idade, e de trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.	
Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo deve ser pago diretamente pela previdência social.	Lei nº 10.710, de 01 de setembro de 2003, art. 1º, com adequação de redação.

CD143585360051